



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.884 - CE (2012/0157152-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOSTENIS FRAZÃO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLAN NOGUEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO POLICIAL. DANO MORAL E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.884 - CE (2012/0157152-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOSTENIS FRAZÃO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLAN NOGUEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará contra decisão, assim ementada (fl.513):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO POLICIAL. DANO MORAL E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: i) a matéria de fato é incontroversa, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ; e ii) não se questionou a sujeição do recorrido a constrangimento, apenas se argumentou que tais fatos não levam ao dever de indenizar, pleiteando-se, subsidiariamente, a redução da indenização.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 207.884 - CE (2012/0157152-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO POLICIAL. DANO MORAL E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.527/529):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Governo do Estado do Ceará contra decisão assim ementada (fl.513):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO POLICIAL. DANO MORAL. QUESTÃO DECIDIDA DE FORMA NÃO UNÂNIME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DO MANEJO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 207/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: **i)** o recurso de embargos infringentes não era cabível na espécie, posto que o acórdão não unânime da apelação não reformou a sentença, mas apenas reduziu a extensão do dano moral; **ii)** tanto o juízo do 1º grau quando o a maioria da Câmara Cível do Tribunal concluíram pela procedência do pedido; e **iii)** a sentença foi mantida pelo Tribunal. É o relatório. Decido.

Com razão o agravante quando afirma que a sentença fora mantida pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, que apenas reduziu a extensão dos danos, razão pela qual utilizo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ para reconsiderar a decisão agravada de fls. 513/517, tornando-a sem efeito.

Passo a reapreciar, portanto, o agravo em recurso especial.

Cuida-se de agravo interposto pelo Estado do Ceará contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao entendimento de que não houve exaurimento das instâncias ordinárias, incidindo o óbice da Súmula 207/STJ.

O recurso obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 392-393):

APELAÇÕES CÍVEIS - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ABORDAGEM POLICIAL - EXCESSOS - PRELIMINARES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1 - São insubsistentes as preliminares suscitadas em recurso da parte, as quais não contém lastro material, capaz de lhe confirmar os termos.

2 - Na abordagem policial, não pode o agente público responsável exorbitar de suas funções e do estrito cumprimento do dever legal, para a pretexto de desacato, determinar ordem de prisão, a qual resultou em desforço físico e ofensa à integridade do administrado.

3 - Em sendo a responsabilidade civil do Estado, por ato comissivo, objetiva, inteligência do parágrafo sexto do art. 37, da Carta da República, incorre excludente de responsabilidade quando a atividade de seus agentes mostra-se desproporcional.

4 - Ocorrendo excesso no arbitramento do quantum alusivo à reparação dos danos, devem estes serem minorados como consectário do princípio da razoabilidade.

5-Apeleções e remessa oficial conhecidas, porém, providas apenas para redução do *quatum* indenizatório.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 429/437).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que houve violação aos seguintes dispositivos: a) arts. 333, I, 334, II, III e IV, 335 e 368 do CPC, "por equívoco na consideração das provas coligidas aos autos, já que o acervo probatório foi afastado por mera presunção" (fl.442); b) arts. 128, 460, e 458, II, do CPC, por ausência da necessária fundamentação a amparar o reconhecimento da responsabilidade civil; e c) arts. 159 e 1.058 do CC/16, por ausência de prova do nexo causal.

Argumenta, ainda, que: a) é falsa a premissa de o recorrido ter sido constrangido pelos policiais, sendo indevida tal conclusão com base em 'regra de experiência de vida', que demonstra que a Polícia é sempre truculenta; b) todos os depoimentos testemunhais asseveram que os policiais agiram com razoabilidade para conter o destempero do recorrido; e c) os danos morais não devem ser indenizados nos termos da decisão atacada.

Contrarrazões às fls. 461/469.

No agravo em recurso especial, o agravante combate os óbices elencados na decisão de admissibilidade.

Contramínuta às fls. 501/505.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o recorrente "se insurge contra a valoração conferida pelo Tribunal *a quo*, em que exclui a culpa do autor e atribui ao Estado exclusivamente a culpa pela falsa premissa do autor de ter sido injustamente constrangido pelos Policiais Militares do Estado do Ceará, tão somente por mera presunção, com base em 'regra de experiência de vida', que demonstra que a Polícia é sempre truculenta, no dizer dos magistrados." (fl. 443)

Porém, para analisar a insurgência do recorrente contra a valoração conferida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo*, não basta apenas conferir nova qualificação às provas, mas efetivamente reanalisá-las, para verificar se houve constrangimento realizado pelos policiais, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, a análise da ausência da responsabilidade civil do ente estatal, por inexistência de nexo causal, demanda a verificação das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela já citada Súmula 7/STJ.

Quanto ao pleito da redução do valor, a fixação da indenização por dano moral no montante de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** não se mostra teratológica, dadas as peculiaridades do caso, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, já reduzido pela Corte de origem, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas e das considerações feitas pelo Tribunal de origem, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na mencionada Súmula 7/STJ.

Nesta linha, cite-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM VIA PÚBLICA DEVIDO A CORRENTE NÃO SINALIZADA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 944 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No particular, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, arbitrou, de início, a condenação a título de danos morais e estéticos para a vítima, respectivamente, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, por fim, determinou a redução em 50% do valor, em decorrência da culpa concorrente.

3. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é irrisório. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

4. O artigo 950 do Código Civil prevê uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima ou da depreciação que sofreu. Rever a premissa da capacidade de trabalho demandaria reexame de fatos e provas, vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1198007/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0157152-7

AgRg no
AREsp 207.884 / CE

Números Origem: 20010003053950 20040003053951 873022200480600001 87302220048060001 970071143
97018266 9702071143

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOSTENIS FRAZÃO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLAN NOGUEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL FEITOSA DE MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOSTENIS FRAZÃO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : VANDERLAN NOGUEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.